



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2011 – ITEM 62

**TC-000444/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Igaratá.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Elzo Elias de Oliveira Souza.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

**Acompanham:** TC-000444/126/09 e Expediente(s): TC-000739/007/09, TC-042468/026/10, TC-029420/026/10, TC-000119/007/10, TC-000291/007/10, TC-000429/007/10 e TC-010750/026/11.

**Auditada por:** UR-7 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-7 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Igaratá**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** – ausência de critérios na LDO para limitação de empenho e movimentação financeira, bem como concessão de repasses a entidades do 3º setor, em desacordo com o disposto no artigo 4º, I, alíneas "b" e "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – educação básica 26,36%; magistério 64,13%; Fundeb 96,05% em 2009 e aplicação da parcela diferida no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1º trimestre/2010 (R\$ 174.928,07)<sup>1</sup>; saldo residual do Fundef em conta bancária não vinculada; inexistência de políticas públicas para cumprimento de metas relacionadas ao setor, comprometendo os Índices de Desempenho Operacional na Área da Educação.

**SAÚDE** – despesas equivalentes a 26,99% da receita de impostos; glosas de despesas com multas de trânsito (R\$1.052,74), passíveis de devolução ao erário; necessidade de maior atenção às políticas de saúde pública, visando à melhoria na taxa de mortalidade infantil, mortalidade na infância e mães adolescentes, quanto aos Índices de Desempenho Operacional na área;

**PESSOAL** – gastos correspondentes a 47,33% da receita corrente líquida (46,10% com pessoal ativo e mais 1,23% com pessoal inativo), de acordo com o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida); designação da cunhada do Prefeito para o cargo de Assistente Educacional, em afronta à Súmula Vinculante nº 13/STF, de 20/08/08<sup>2</sup>; aparente inconstitucionalidade da Lei

<sup>1</sup> Glosas de despesas com produtos para merenda escolar do ensino infantil; ovos de páscoa; beneficiários da APAE e API, entidades já beneficiadas com subvenções; pagamentos de multas de trânsito passíveis de devolução aos cofres públicos e despesas empenhadas no ensino fundamental, mas cujos beneficiários são estudantes universitários.

<sup>2</sup> “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal 1.399/08, que dispõe sobre a nomeação, em comissão, de parentes de agentes políticos (fls. 541/542 anexo II).

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - valores contabilizados como receitas do FPM, IPVA e IRRF divergentes daqueles informados pelos órgãos públicos oficiais; cobrança de ISS sobre serviços cartorários, em descumprimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; entrega intempestiva da DIRF 2010, referente ao ano-calendário 2009, ocasionando aplicação de multa e prejuízo ao erário.

**DÍVIDA ATIVA** - divergência do saldo apurado entre o setor da dívida ativa e o da contabilidade e quanto ao valor dos recebimentos e de cancelamentos; houve ineficácia quanto aos recebimentos, em relação ao ano anterior.

**DESPESAS COM RECURSOS DA CIDE** - afronta aos artigos 1º A e B da Lei Federal 10.336/01.

**ROYALTIES DO PETRÓLEO E DE RECURSOS HÍDRICOS** - afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>; descumprimento do artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91; uso de conta bancária vinculada para despesas com folha de pagamento, em afronta ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89; conta vinculada

---

<sup>3</sup> "Art. 8º ...Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

negativa e não constatação de aplicação financeira.

**CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL** - inconsistência no registro contábil patrimonial e econômico, demonstrando inobservância aos artigos 85, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

**ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - insuficiente planejamento orçamentário, demonstrado pela alteração da despesa prevista em 75,87% (créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências), denotando afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 4º, III, da LOA; intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal<sup>4</sup> e artigo 4º,V, da LOA.

**LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO** - Convite nº 14/09, instaurado para aquisição de ovos de páscoa em quantidade incompatível com a dos beneficiários, em afronta ao disposto no artigo 15, § 7º, da Lei 8666/93<sup>5</sup>.

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO** – superávit de R\$ 123,86.

<sup>4</sup> “Art. 167 ... VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”;

<sup>5</sup> Convite nº 14/09 - data de abertura 31/03/2009; objeto: aquisição de ovos de chocolate para alunos da rede municipal de ensino; vencedor: Oficina do cacau Ind. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.; valor: R\$ 19.470,00 (fl. 485 anexo II).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**SUBSÍDIOS** – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei nº 1336/07, de 29/05/07 e os subsídios dos Secretários Municipais pela Lei nº 1445, de 25/02/09; os pagamentos observaram o ato fixatório e os limites constitucionais, não havendo reajustes no período. Os agentes políticos apresentaram a declaração de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; inobservância do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de responsáveis pelo controle do patrimônio e pelo almoxarifado.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - reincidência de falhas apontadas nas contas do exercício de 2007 e 2008, tais como aperfeiçoamento dos planos orçamentários, adoção de medidas de políticas públicas para a área da saúde, aumento da qualidade de ensino da rede pública, eliminação de inconsistências contábeis, controle do almoxarifado e redução do estoque da dívida ativa.

**SISTEMA AUDESP** - inserção em conta bancária vinculada ao Fundef não identificada; divergência quanto ao percentual de aplicação na saúde e a declaração fornecida pela Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**EXPEDIENTES – TC-444/126/09**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

**TC- 429/007/10**, através do qual o Prefeito do exercício de 2008, José Carlos Prianti, faz denúncias de nepotismo, dilapidação do patrimônio público, em virtude da demolição da sede da Prefeitura e irregularidades no processo licitatório nº 19/09. Auditoria considerou irregular apenas a contratação da cunhada do Prefeito para o cargo comissionado de assistente educacional (item 7), entendeu que a sede da Prefeitura foi demolida em razão de problemas de infraestrutura e fortes chuvas (docs. fls. 572/600 do anexo III e 602/646 do anexo IV) e que o procedimento licitatório, acima referido, não continha nenhuma irregularidade.

**TCs- 739/007/09, 291/007/10, 119/007/10, 29420/026/10** (cópia TC-776/007/10), **42468/026/10** (cópia do TC-1195/007/10) e **208/007/11**– através dos quais a Prefeitura encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à operação de crédito interna, realizada junto ao BNDES (R\$1.250.000,00), destinada à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS. A contratação não foi efetuada no exercício em exame, não havendo reflexos da matéria nas contas ora examinadas (fls. 647 do anexo IV).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Notificado pelo DOE de 17/02/2010, o interessado apresentou defesa nas fls. 66/95, acrescida dos documentos de fls. 96/198, alegando, em síntese, o quanto segue:

- a Lei Orçamentária Anual foi elaborada pela Administração anterior; no entanto, as falhas constatadas pela Auditoria não causaram prejuízo ao erário, já que o gestor não gastou mais do que foi arrecadado;
- o gestor instaurou concurso visando parceria com entidade idônea, sem fins lucrativos, para auxiliar na área da saúde; contudo, a origem possui Conselho Municipal de Saúde, (Leis Municipais nºs 806/93 e 1.552/2010), cabendo àquele órgão criar e controlar as políticas públicas da saúde (docs. 01 a 03);
- o Município suplantou as metas estabelecidas na área educacional, havendo, sim, fiscalização das políticas públicas do setor pelo Conselho Municipal da Educação (doc. 4);
- as receitas fiscalizadas apresentaram diferenças devido à contabilização dos valores efetivamente recebidos da União/Estado e não dos informados; no entanto, tais divergências não causaram prejuízo ao erário;
- a cobrança do ISS vai ser realizada em 2010, conforme prevê o Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

05/2010) e a DIRF de 2010 foi entregue antes do prazo previsto; após esse prazo foi entregue DIRF retificadora (docs. 5 e 6);

- o Município agilizou a cobrança da dívida ativa, perfazendo um acréscimo de 459,08% em relação aos exercícios anteriores, bem como procedeu à reforma do Código Tributário Municipal, que também vai contribuir para uma cobrança mais eficaz;
- os recursos provenientes da CIDE foram despendidos conforme prevê a Lei nº 10.336/2001;
- a aplicação dos recursos recebidos a título de "royalties", receita própria dos Municípios, segundo entendimento do C. STF (doc. 10)<sup>6</sup>, observou o disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, diploma que revogou as Leis nºs 7.900/89 e 2004/53 e o Decreto nº 1/91 (docs. 8 e 9);
- o Município despendeu 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2009, não havendo saldo residual;
- as despesas com multa estão sendo auferidas para instauração de processo administrativo, visando ao desconto do responsável;

---

<sup>6</sup> STF – MS nº 24.312-1 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. em 19/02/2003.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- a divergência de dados da área da saúde ocorreu por pequenos lapsos no lançamento e não causaram nenhum prejuízo ao erário;
- houve necessidade de alteração orçamentária substancial, tendo em vista que o orçamento/2009 foi planejado pela administração anterior;
- a transposição de recursos dentro de uma mesma função programática não necessita de autorização legislativa e a ação da municipalidade foi em caráter excepcional em razão das dificuldades encontradas no orçamento; no entanto, o gestor adotou providências para a observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;
- a estimativa do Município ao adquirir ovos de páscoa, através do convite nº 14/09, foi ponderada e visou atender o educando e sua família, não tendo aquele procedimento nenhum vício que o comprometa;
- a funcionária Cátia Cristina Ramone Arantes de Souza, ocupante do cargo efetivo de professor nível 10 (concurso 01/07), foi exonerada através da Portaria nº 08, de 12/01/2011 (doc. 19) do cargo em comissão de Assistente Educacional<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup> O Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil nº 38/08, encaminhou recomendação à Prefeitura de Igaratá, para que efetuassem, no prazo de 45 dias (ofício recebido em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

para o qual foi admitida em virtude da sua qualificação profissional (docs. 12 a 18);

- o gestor providenciou o levantamento dos bens móveis e imóveis e o controle interno vem sendo exercido regularmente pela Chefe de Gabinete do Prefeito, não havendo norma legal estabelecendo que essa função deva ser exercida por servidor efetivo.

Concluiu, dizendo que não há nenhuma irregularidade que comprometa a execução orçamentária e solicitou a emissão do parecer favorável.

ATJ ressaltou o equilíbrio das contas<sup>8</sup> e manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

O interessado obteve vista ao final da instrução (fls. 207/208).

É o relatório.

SK

---

30/01/09, prazo final 16/03/09), a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados, diretivos ou de chefia que tivessem relação de parentesco com os agentes políticos, considerando a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 538 anexo II).

<sup>8</sup> Pagamento de precatórios; superávit orçamentário de R\$ 123,86; aumento do superávit financeiro; superávit econômico e elevação do resultado patrimonial; investimento de 8,40% da RCL; superávit primário e diminuição da dívida fiscal líquida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Igaratá**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** superávit de R\$ 123,86      **Aplicação ensino:** 26,36%    **Magistério:** 64,13%    **FUNDEB:** 100%<sup>9</sup>    **Despesas com pessoal:** 47,33%    **Aplicação na Saúde:** 26,99%  
**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios e realizou repasses à Câmara de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas podem ser afastadas, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Igaratá**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

---

<sup>9</sup> Aplicação de 96,05% em 2009 e a parcela diferida no 1º trimestre de 2010.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Expeça-se ofício com recomendações ao atual Administrador para que adote medidas de aprimoramento do planejamento orçamentário, em obediência ao disposto nos artigos 1º, § 1º e 4º, I, alíneas "b" e "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 4º, III, da LOA; dê maior atenção às políticas públicas nas áreas da saúde e educação; observe ao disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Nota Técnica SDG nº 44/08 acerca da aplicação dos "royalties"; dê atendimento ao disposto nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis consoante dispõe o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; dê cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal ao proceder à transferência de recursos; observe os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 ao instituir procedimentos licitatórios; mantenha os procedimentos de agilização da cobrança da dívida ativa; dê cumprimento aos dispositivos contidos na Lei Federal 10.336/01, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico/CIDE.

Determino a formação de exame de "Termos Contratuais" para análise do Convite nº 14/09, instaurado para aquisição de ovos de páscoa (fls. 40, 87 e 88 dos autos principais e fl. 485 do anexo II).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Arquivem-se os expedientes anexos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**